OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EVOLUÇÃO DE SUAS DIMENSÕES

Rafael Rodrigues PEREIRA¹
Wilton Boigues Corbalan TEBAR²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre a essência e importância dos direitos fundamentais e suas dimensões criadas durante o tempo. A evolução das dimensões será tema de discussão também, pois a sociedade juntamente com o tempo fez criar novos rumos para essas direitos que são tão presentes e importantes no Brasil dado o contexto jurídico que estamos inseridos. Serão analisados cuidadosamente os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensão estabelecendo suas características, conceitos e importância para a proteção dos direitos dos indivíduos de uma sociedade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Dimensões. Evolução. Sociedade.

1 INTRODUÇÃO

O tema em destaque possui grande relevância no cenário jurídico, existindo vários debates e discussões referentes ao assunto.

Os Direitos Fundamentais são de suma importância para que um indivíduo possa ter uma vida digna reconhecida perante o Estado e a sociedade privada.

Discente do 7º termo B do Curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO.

² Advogado. Aluno Especial da Universidade do Largo do São Francisco da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo Professor de Civil e Processo Civil do CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO. Pós graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo mesmo Centro. Pós graduado em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-Uniderpe/MS. Graduado em Direito pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO. Foi 1º (primeiro) colocado no concurso de estagiários da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Presidente Prudente no ano de 2009. Recebeu menção honrosa à publicação do artigo intitulado como: "Brasil e os Tratados Internacionais: Alusão às regras de Direito Internacional e de Direito Interno" no Encontro Toledo de Iniciação Científica de Presidente Prudente no ano de 2011. Recebeu menção honrosa à publicação do artigo intitulado como: "Análise Constitucional das Decisões Equivocada do Supremo Tribunal Federal acerca da Aplicação das Normas Introduzidas pelas Emendas Constitucionais 32/2001 e 42/2003" no VIII Encontro de Iniciação Científica da Toledo de PP (2012).

O reconhecimento desses direitos passou por tempos nebulosos, principalmente quando não havia qualquer tipo de proteção ao indivíduo, sendo na época as classes dominantes idealizadora dos direitos fundamentais.

Assim, movimentos que buscavam a defesa dos direitos dos homens começaram a surgir pleiteando proteções a esses indivíduos que não tinham voz ativa nenhuma perante a sociedade.

O artigo tem o intuito de mostrar a evolução dos direitos fundamentais e suas dimensões, fazendo uma ligação das dimensões à evolução histórica desses direitos.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais demoraram a serem reconhecidos, pois desde as sociedades primitivas a sociedade tinha o poder como um todo, mais com a criação do Estado Absoluto a subordinação social passou a existir, centralizando o poder nesse Estado, criando assim uma dominação perante o indivíduo.

As classes dominantes se colocavam como superiores ao menos favorecidos, sendo que na época não havia qualquer regra ou lei, sendo que o poder soberano era exercido por um indivíduo com total poder.

Na idade média, cartas e estatutos começam a ser criados para buscar um mínimo de proteção aos direitos básicos do homem, podendo ser destacados a Magna Carta de 1215, a Petition of Rights de 1628 e a Bill of Rights de 1688 exercendo uma grande influência na sociedade, modificando um pouco essa situação que o homem vivia.

Para Canotilho, o Estado liberal clássico se inicia como:

"Teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade". (2003, p.339)

Com o enriquecimento de poucos, houve uma grande crise no Estado Liberal, juntamente com a consequente inativa do Estado nas questões sociais, houve um grande marco no século XIX, eclodindo a Revolução Industrial.

Luiz Alberto David Araujo é brilhante em sua colocação sobre tal tema:

"Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade)". (2005, p. 109-110).

O início do século XX, os direitos positivos foram a exigência da sociedade perante o Estado. Saúde, educação, habitação, são algumas das prestações cobradas que foram conseguidas, tornando os direitos fundamentais ainda mais importantes perante o Estado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe dois valores essenciais nos dias de hoje: a liberdade e a igualdade, principalmente depois de toda a devastação que a Segunda Guerra Mundial trouxe, com toda tortura que foi praticada contra determinados povos (etnias).

Sarlet diz em sua obra:

"Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo". (2005, p. 70).

Eduardo Cambi escreve sobre o tema:

"As constituições atuais não apenas constituem limites para o legislador, mas também preveem um programa positivo de valores que devem ser por eles concretizados". (2009, p.87)

Nos dias de hoje, os direitos fundamentais estão presentes em praticamente todos os ordenamentos jurídicos e são de suma importância para que o indivíduo possa exercer seus direitos contra qualquer ameaça que algo possa tentar prejudicá-lo.

3 DIMENSÕES OU GERAÇÕES: SUPERANDO A NOMENCLATURA

É motivo de discussão entre doutrinadores a terminologia que melhor se adequaria a evolução histórica dos direitos fundamentais, criando um impasse entre as expressões gerações e dimensões.

Cançado Trindade explica sobre o assunto:

"a fantasia nefasta das chamadas 'gerações de direitos', histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada. O fenômeno de hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos. As razões histórico-ideológicas da compartimentalização já há muito desapareceram. Hoje podemos ver com clareza que os avanços nas liberdades públicas em tantos países nos últimos anos devem necessariamente fazer-se acompanhar não de retrocesso — como vem ocorrendo em numerosos países — mas de avanços paralelos no domínio econômico-social." (1997. Vol. 1. p.390).

A doutrina entende que o termo gerações não é adequado, pois passa uma ideia de que ocorreria uma substituição de uma geração por outra, sendo que isso jamais poderá acontecer.

"[...] a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tãosomente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno [...]"(2007, p. 55).

Sarlet defende o termo dimensões, detalhando a causa de sua opção por tal termo:

"Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à idéia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos." (2007, p. 55).

O termo "dimensão" se encaixa perfeitamente na evolução dos direitos fundamentais, mostrando-se o termo mais coerente, pois os direitos se complementam e não se excluem, assim, uma dimensão vai complementando a outra.

4 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

4.1 Direitos de Primeira Dimensão

Os direitos de primeira dimensão destacam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos, surgindo no final do século XVIII mostrando uma resposta do Estado Liberal ao Absolutista, tendo grande poder de dominação no século XIX. As revoluções liberais francesas e norte-americanas, onde a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a diminuição dos poderes absolutos do Estado, limitando-o.

As palavras de Gilmar Mendes sobre o assunto:

"postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista. Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de culto, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de culto e de reunião. São direitos em que não desponta a preocupação com desigualdades sociais. O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado". (2008, p. 234).

São direitos de resistência perante o Estado, realçando uma separação entre Estado e sociedade, exigindo que o Estado se abstenha, deixando o indivíduo como titular, mostrando um caráter negativo esse início da primeira dimensão.

Paulo Bonavides é preciso a falar dos direitos de primeira dimensão:

"Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente". (2006, p.563).

Exemplos claros dos direitos de primeira dimensão são o direito à vida,

à liberdade, à propriedade, à participação política, à liberdade de expressão, etc.

4.2 Direitos de Segunda Dimensão

A Revolução Industrial é o grande marco dos direitos de segunda dimensão, iniciando no século XIX, defendendo os direitos sociais e implicando na luta do proletariado. Essa segunda dimensão relaciona-se as liberdades positivas, reais ou concretas.

O inicio do século XX foi marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. A Constituição de Weimar, de 1919 na Alemanha e o Tratado de Versalhes, de 1919 da OIT são os documentos mais importante onde fica evidenciado esses direitos sociais.

Daniel Sarmento ressalta em sua obra:

"As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O Direito do Trabalho, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade." (2006, p. 19).

Nessa segunda dimensão de direitos a exigência é que o Estado preste políticas públicas, se referindo assim a direitos positivos, fazendo com que o Estado se obrigue a dar o mínimo necessário, como direito à saúde, educação, previdência social, trabalho, dentre outros.

Bonavides afirma:

"(...) são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula". (1993. p 517).

Por fim, George Marmelstein faz um paralelo entre a primeira e segunda dimensão dos direitos fundamentais:

"os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade." (2008. p.50).

Portanto, os direitos de segunda dimensão versam sobre a mudança do Estado perante o indivíduo, sendo que este começa a reivindicar direitos que nos dias de hoje são de suma importância.

4.3 Direitos de Terceira Dimensão

A base dos direitos de terceira dimensão são os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo estes consagrados nessa dimensão. A proteção a interesses de titularidade coletiva ou difusa.

Alexandre de Moraes ensina sobre o assunto:

"Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade e fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos 2006, p. 60.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano falam sobre o assunto também:

"A essência desses direitos se encontra em sentimentos como a solidariedade e a fraternidade, constituindo mais uma conquista da humanidade no sentido de ampliar os horizontes de proteção e emancipação dos cidadãos". (2005, p. 116).

Os direitos de terceira dimensão visam um grupo ou uma coletividade, não visando o homem como um só, como um ser singular, portanto, os sujeitos ativos seriam uma titularidade difusa ou coletiva.

Paulo Bonavides se posiciona em relação aos direitos de terceira dimensão:

"Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta." (2006, p. 569).

Por fim, essa dimensão traz um novo conceito, que é a união dos indivíduos frente ao Estado através da solidariedade e da fraternidade, sendo essas duas características essenciais nessa época.

4.4 Direitos de Quarta Dimensão

Os direitos de quarta dimensão trazem uma abordagem genética em relação a proteção a vida, sendo que alguns doutrinadores usam o termo "biodireito" para classificar essa dimensão.

Paulo Bonavides é um dos que defendem essa nova dimensão, afirmando:

"São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência" (2006, p. 571)

Norberto Bobbio já indagava sobre essa dimensão, com tantos avanços biotecnológicos:

"[...] já apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo". (1992, p. 6.)

O mestre Marcelo Novelino fala sobre essa nova dimensão também:

"tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política." (2008. p-229)

Essa quarta dimensão tem um aspecto de globalização política, tendo dentro desta à democracia e a informação, como transcreve Paulo Bonavides:

"A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de guarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia." (2006, p. 571-572.)

A globalização é o grande tema dessa dimensão, englobando dentro dela a informação e a democracia, mais nunca sem se esquecer de mencionar o direito à vida, se não o mais importante direito fundamental para o indivíduo.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o intuito de trazer uma breve analise dos direitos fundamentais, discorrendo sobre a evolução deste, fazendo um pequeno resumo de como foi por etapas a socialização desse direito dentro da relação indivíduo e Estado.

Posteriormente, foi abordada a correta nomenclatura do termo, havendo uma discussão entre os termos "gerações" e "dimensões", prevalecendo esta segunda nomenclatura como a mais correta, sendo dominante na doutrina, pois os direitos se complementam e não se anulam ou substituem um ao outro.

E por fim, foi discorrido sobre as dimensões dos direitos fundamentais, tentando mostrar com a maior clareza possível, detalhando da primeira até a quarta dimensão, a importância destas na sociedade e no próprio indivíduo, sendo este direito respeitado internacionalmente, se impondo em praticamente todas as nações.

Os direitos de primeira dimensão são os direitos de liberdade; os de segunda dimensão são denominados de direitos positivos (incluindo dentro disso os direitos sociais, econômicos e culturais), ficando assim marcado como os direitos de igualdade; os de terceira dimensão são os direitos coletivos em sentido amplo, que seriam a fraternidade e a solidariedade; e por último, os direitos de quarta dimensão que é denominado pela doutrina de biodireito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito

Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Altas, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. Vol. 1.